



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001255/97-08
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.788
RECURSO Nº : 121.490
RECORRENTE : FAZENDA BARTIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – 1995 - REVISÃO DO VTN

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

Incabível, no caso, a cobrança de multa de mora .

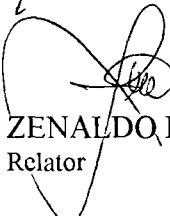
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

14 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.788
RECORRENTE : FAZENDA BARTIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural, cadastrado na SRF, foi notificado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário especificado na notificação, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/95 na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no DL 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado. Afirma que o valor de terra nua estabelecido pela SRF é proibitivo. Deduz que os valores fornecidos pelas Secretarias de Agricultura tenham incluído as benfeitorias. Requer a redução do ITR com base no laudo técnico apresentado conforme o art. 3º, § 1º, da Lei 8.847/94.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que o procedimento administrativo que precedeu à fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência. O VTN declarado pelo contribuinte será recusado quando inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme legislação regente.

Acrescenta que nessa instância não se discute o VTN mínimo (VTNm) do município, mas, o VTN de um imóvel precisamente identificado. O laudo apresentado não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799/85 para efeito de avaliação de imóvel, é um laudo genérico, e para o fim pretendido exige-se especificidade. Também não caracterizou o próprio objeto da lide. A redução do VTN tributado só poderia se dar mediante prova, via laudo técnico eficaz que demonstrasse que segundo as características específicas do imóvel sob análise, fosse justificado um valor inferior ao mínimo estabelecido para o município.

Irresignada, a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário, onde requer a revisão do VTNm e a aceitação do valor demonstrado por novo laudo técnico de avaliação encomendado a uma empresa especializada em avaliações de imóveis (inclusive rurais) seguindo rigorosamente todas as prescrições da ABNT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.788

Em face do valor do crédito tributário lançado, foi dispensada a audiência da PFN. Satisfeita a condição de admissibilidade quanto ao depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' with a loop at the top and a horizontal crossbar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.788

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/95 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que **mesmo** o VTNm (mínimo) fixado pela Administração Tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

É incontestável que a interpretação correta do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei 8.847/94 leva a um laudo específico sobre o valor do imóvel sob análise, somente assim poderia ser demonstrado um motivo justo para que o valor tributado especialmente para aquele imóvel fosse inferior a um valor médio genérico atribuído pela SRF como valor mínimo de terra nua para o município onde se localiza a terra, conforme competência que lhe foi atribuída legalmente.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.788

observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento apresentado inicialmente, na fase de impugnação, sob o título de “Laudo Técnico de Avaliação” foi considerado pela DRJ/SRF como ineficaz quanto às exigências estabelecidas pela norma técnica.

Seguirei a linha de raciocínio do ilustre Antônio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal, quando ratifica que no processo fiscal, como corolário da observância do Princípio da Verdade Material, as provas podem ser juntadas praticamente a qualquer tempo. Diz o mestre: “Se uma empresa, por exemplo, só conseguiu achar uma duplicata após o julgamento de primeira instância, pode solicitar a juntada deste documento na fase do recurso voluntário. O Conselho.....costuma aceitar a juntada...tendo o cuidado....de obter o parecer da fiscalização sobre a prova juntada ao processo só na fase recursal” .

No presente caso, há um laudo insuficiente apresentado na fase impugnatória e um novo laudo somente apresentado na fase recursal e que pretende satisfazer todas as inconveniências apontadas pelo julgador de primeira instância. Sem problema, conforme raciocínio acima adotado.

Observa-se que o novo laudo técnico preparado para instruir o processo na fase recursal, elaborado por empresa especializada no ramo de avaliações, inclusive de imóveis rurais, e assinado por profissional competente, segundo atesta o CREA, preocupou-se em demonstrar as fontes pesquisadas para chegar ao valor de mercado do imóvel, tendo seguido as exigências enumeradas por ocasião da decisão singular de forma a ser suficiente para o estabelecimento do VTN específico do imóvel. Os dados apresentados são suficientes para atender aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, preenchem os requisitos legais exigidos, sendo hábeis para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/95.

Assim deve ser alterado o valor atribuído pela Administração Tributária, para ser considerado o Valor de Terra Nua demonstrado pelo laudo apresentado na fase recursal.

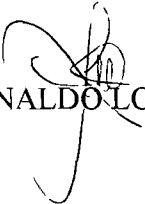
Acrescenta-se que é incabível a cobrança de multa de mora no presente caso. O contribuinte exerceu tempestivamente seu direito a impugnação e recurso, permanecendo a exigência em suspenso até a decisão em segunda instância, a partir da qual o contribuinte disporá de trinta dias a partir da ciência da decisão para efetuar o pagamento do débito remanescente sem acréscimo de multa moratória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.788

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, para que se considere o valor de terra nua comprovado no novo laudo.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:10835.001255/97-08

Recurso n.º 121.490

TERMO DE INTIMAÇÃO

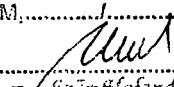
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.788

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM.....


João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 7.8.2002



LEANDRO FELIPE BUENO

PFN IDE